

RESOLUÇÃO N.º 02, DE 24 DE JULHO DE 2.026.

Institui a Política e o Protocolo de Salvaguarda para prevenção, identificação, comunicação e resposta a situações de violência, abuso, exploração e assédio sexual contra crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade no âmbito da Kolping Brasil.

CONSIDERANDO a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e a prioridade absoluta asseguradas pela Constituição Federal, especialmente em seus artigos 1º, III, 5º e 227;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei n.º 13.431/2017 e o Decreto n.º 9.603/2018, que estabelecem deveres de prevenção, comunicação e atendimento não revitimizante às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO a Lei n.º 14.344/2022, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Código Penal e as demais normas brasileiras de prevenção e responsabilização por violência, abuso, exploração e crimes contra a dignidade sexual;

CONSIDERANDO a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis, à proteção da vida, à segurança da informação e ao melhor interesse de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os padrões internacionais de salvaguarda baseados em política, pessoas, procedimentos e prestação de contas;

CONSIDERANDO os objetivos sociais da Kolping Brasil e a competência da Diretoria Executiva Nacional para orientar e supervisionar as Instituições Filiadas, editar resoluções e praticar atos necessários à realização de seu objeto, respeitada a autonomia jurídica de cada pessoa jurídica;

CONSIDERANDO o dever institucional de prevenir danos decorrentes das atividades, programas, projetos, eventos, relações de trabalho, voluntariado, parcerias e ambientes físicos ou digitais vinculados à Kolping;

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria Executiva Nacional registrada em ata própria;

A DEN da KOLPING BRASIL RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Kolping Brasil, a Política e o Protocolo de Salvaguarda destinados a prevenir, identificar, comunicar e responder, de forma segura, tempestiva e centrada na pessoa afetada, a situações de violência, abuso, exploração e assédio sexual.

§ 1º. A salvaguarda compreende o conjunto de medidas adotadas para impedir que pessoas sejam expostas a danos em razão de seu contato com a Kolping, seus integrantes, atividades, programas, projetos, instalações, meios digitais, parceiros, fornecedores ou prestadores de serviços.

§ 2º. Esta Resolução não substitui a atuação das autoridades públicas, dos serviços de saúde, da rede socioassistencial, dos Conselhos Tutelares ou do sistema de justiça.

Art. 2º. Esta Resolução aplica-se:

I - Aos membros da Diretoria Executiva Nacional, do Conselho Fiscal Nacional, associados, empregados, estagiários, aprendizes, voluntários, prestadores de serviços, consultores e representantes da Kolping Brasil;

II – Às filiais, programas, projetos, eventos e atividades executados diretamente pela Kolping Brasil;

III - Aos parceiros, fornecedores e terceiros, na medida prevista em contratos, termos de parceria, instrumentos de cooperação ou regras de participação;

IV - Como diretriz institucional às Instituições Filiadas a Kolping Brasil, que deverão adotar política própria compatível, observados seus estatutos, sua autonomia jurídica e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A aplicação desta Resolução alcança condutas presenciais ou praticadas por meios digitais, inclusive mensagens, redes sociais, plataformas, imagens, gravações e transmissões eletrônicas.

Art. 3º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Criança: pessoa com até 12 anos de idade incompletos;

II - Adolescente: pessoa entre 12 e 18 anos de idade;

III - Pessoa em situação de vulnerabilidade: aquela que, em razão de idade, deficiência, enfermidade, dependência, assimetria de poder, condição socioeconômica, migração, institucionalização ou outra circunstância, tenha reduzida capacidade de prevenir, resistir, compreender ou comunicar situação de violência ou exploração;

IV - Violência sexual: toda ação de natureza sexual praticada sem consentimento livre e válido, mediante violência, ameaça, fraude, coerção, abuso de autoridade, exploração de vulnerabilidade ou contra pessoa que não possa consentir ou oferecer resistência;

V - Exploração sexual: utilização de pessoa em atividade de natureza sexual em troca de remuneração, vantagem, promessa, favorecimento ou qualquer forma de compensação, inclusive por meio digital;

VI - Assédio sexual: constrangimento ou comportamento indesejado de natureza sexual, verbal, não verbal, física ou digital, especialmente quando associado a hierarquia, influência, dependência ou ambiente intimidatório, hostil ou ofensivo;

VII - Revelação espontânea: comunicação feita pela própria vítima ou testemunha, sem condução de entrevista investigativa;

VIII - Relato ou preocupação de salvaguarda: informação, suspeita, indício, denúncia ou percepção de risco, ainda que sem prova conclusiva;

IX - Retaliação: ação ou omissão prejudicial dirigida a quem, de boa-fé, comunique preocupação, coopere com apuração ou busque proteção;

X - Necessidade de saber: limitação do acesso às informações às pessoas estritamente indispensáveis para proteção, encaminhamento, apuração e cumprimento de obrigação legal.

Parágrafo único. As definições desta Resolução serão interpretadas conforme a legislação aplicável, sem restringir conceitos legais mais amplos ou protetivos.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS E RESPONSABILIDADES

Art. 4º. A implementação desta Resolução observará os seguintes princípios:

I - Dignidade, respeito, não discriminação e acessibilidade;

II - Proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse da criança e do adolescente;

III - Prevenção, precaução e gestão de riscos;

IV - Centralidade, autonomia possível e participação informada da pessoa afetada;

V - Não revitimização e intervenção mínima necessária;

VI - Celeridade, segurança e proporcionalidade;

VII - Presunção de inocência, contraditório e ampla defesa nos procedimentos disciplinares;

VIII - Confidencialidade, proteção de dados e necessidade de saber;

IX - Proteção do noticiante de boa-fé contra retaliação;

X - Cooperação com autoridades e serviços da rede de proteção.

Art. 5º. Compete à Diretoria Executiva Nacional:

I - Aprovar diretrizes, recursos e revisões desta Política;

II - Designar, por ato próprio, ao menos uma pessoa responsável pela coordenação de salvaguarda e uma substituta, com autonomia funcional suficiente para receber relatos e recomendar medidas protetivas;

III - Acompanhar indicadores, riscos, treinamentos e planos de melhoria, preservado o sigilo dos casos;

IV - Deliberar sobre medidas institucionais de sua competência, observados o Estatuto Social e o devido processo;

V - Estimular a adoção de padrões equivalentes pelas Instituições Filiadas;

VI - Comunicar à Assembleia Geral, em relatório anual anonimizado, as ações de implementação e aperfeiçoamento.

Art. 6º. Toda pessoa abrangida por esta Resolução tem o dever de:

I - Agir de modo compatível com a dignidade, a integridade e os direitos das pessoas atendidas;

II - Prevenir situações de risco;

III - Comunicar imediatamente preocupações ou suspeitas, sem realizar investigação própria;

IV - Preservar documentos, mensagens, imagens e demais elementos relevantes, sem compartilhamento indevido;

V - Cooperar com medidas de proteção e com as autoridades competentes.

CAPÍTULO III - MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 7º. A Kolping Brasil adotará abordagem preventiva e baseada em risco, compreendendo, no mínimo:

I - Mapeamento periódico de riscos por atividade, público, local e meio digital;

II - Regras claras de supervisão, transporte, alojamento, atendimento individual, uso de banheiros e vestiários, fotografias, filmagens, comunicação digital e contato fora das atividades institucionais;

III - Planejamento de ambientes seguros, acessíveis e com adequada visibilidade;

IV - Informação acessível às pessoas atendidas, famílias e responsáveis sobre direitos, condutas esperadas e canais de relato;

V - Controle de acesso a dados, registros e imagens;

VI - Avaliação de incidentes e quase incidentes para aperfeiçoamento preventivo;

VII - Consulta e participação, quando apropriado, de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e demais públicos atendidos na construção de medidas de segurança.

Art. 8º. Os processos de seleção e vinculação de pessoas que mantenham contato regular ou relevante com crianças, adolescentes ou pessoas em situação de vulnerabilidade deverão incluir, de forma proporcional ao risco e permitida pela legislação:

I - Descrição das responsabilidades de salvaguarda;

II - Verificação de identidade, qualificações e referências profissionais;

III - Consulta a antecedentes e certidões legalmente cabíveis, com respeito à finalidade, necessidade, não discriminação e proteção de dados;

IV - Entrevista com perguntas relacionadas à postura ética e à proteção de pessoas;

Parágrafo único. Nenhuma verificação isolada substitui supervisão adequada, formação continuada e gestão cotidiana de riscos.

Art. 9º. A formação em salvaguarda será realizada na admissão ou início da colaboração e, posteriormente, em periodicidade mínima anual, com conteúdo adequado às funções e aos riscos.

§ 1º. A capacitação abordará identificação de sinais, limites de conduta, revelação espontânea, comunicação obrigatória, prevenção de revitimização, proteção de dados, acessibilidade e fluxo de resposta.

§ 2º. A participação será registrada, e funções de maior risco poderão exigir formação complementar.

Art. 10. É vedado às pessoas abrangidas por esta Resolução:

I - Praticar, facilitar, tolerar ou encobrir violência, abuso, exploração ou assédio sexual;

II - Manter relação sexual ou conduta sexualizada com criança ou adolescente, ainda que alegado consentimento;

III - Utilizar posição, benefício, doação, auxílio, emprego, serviço ou recurso institucional para obter favorecimento sexual;

IV - Produzir, solicitar, armazenar, compartilhar ou expor conteúdo íntimo ou sexual sem base legal e finalidade legítima;

V - Submeter pessoa afetada a repetição desnecessária de relato, confronto com o suposto autor ou exposição pública;

VI - Fazer promessa de sigilo absoluto quando houver dever de comunicação ou risco à integridade;

VII - Retaliar, ameaçar, intimidar ou prejudicar quem comunique preocupação de boa-fé;

VIII - Realizar investigação informal, interrogar envolvidos, acessar dispositivos ou divulgar informações fora do fluxo autorizado.

CAPÍTULO IV - COMUNICAÇÃO E RESPOSTA IMEDIATA

Art. 11. Toda preocupação, suspeita, indício, revelação ou denúncia relacionada à salvaguarda deverá ser comunicada imediatamente, preferencialmente no mesmo dia, à Ouvidoria da Kolping Brasil pelo e-mail ouvidoria@kolping.org.br ou por outro canal institucional formalmente divulgado.

§ 1º. A comunicação interna não afasta nem posterga o dever de acionar diretamente a autoridade competente, o Conselho Tutelar, o serviço de denúncias ou o atendimento de emergência, quando exigido pela lei ou necessário à proteção imediata.

§ 2º. Relatos anônimos serão recebidos e avaliados conforme os elementos disponíveis.

§ 3º. A comunicação feita de boa-fé não exigirá prova conclusiva e não sujeitará o noticiante a sanção pelo simples fato de a suspeita não se confirmar.

Art. 12. Na hipótese de risco atual ou iminente à vida, à integridade física ou sexual, deverão ser priorizadas as seguintes providências:

I - Acionar o serviço de emergência ou a autoridade policial;

II - Interromper a situação de risco e separar, de modo seguro, a pessoa afetada do suposto autor, sem confronto ou uso indevido da força;

III - Assegurar atendimento de saúde urgente e preservar vestígios, conforme orientação profissional;

IV - Comunicar o responsável legal, salvo quando houver suspeita de seu envolvimento, risco de agravamento ou determinação da autoridade competente;

V - Registrar objetivamente as providências adotadas e comunicar o responsável de salvaguarda.

Art. 13. Ao receber revelação espontânea, a pessoa deverá:

I - Escutar com calma, respeito e sem julgamento;

II - Não pressionar, sugerir respostas, pedir detalhes desnecessários ou prometer resultado específico;

III - Informar, em linguagem acessível, que será necessário compartilhar a informação com pessoas capazes de proteger e ajudar;

IV - Registrar, tão logo possível, as palavras essenciais utilizadas pela pessoa, sem interpretações ou diagnóstico;

V - Evitar novas entrevistas, encaminhando o caso à rede competente;

VI - Adotar medidas para impedir contato com o suposto autor, quando necessário e juridicamente possível.

Art. 14. Quando a pessoa afetada for criança ou adolescente, qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão que constitua violência deverá comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar, à autoridade policial ou ao serviço oficial de recebimento e monitoramento de denúncias, sem prejuízo de outros encaminhamentos legais.

§ 1º. A Kolping Brasil e suas equipes não realizarão escuta especializada ou depoimento especial, salvo se integrarem serviço legalmente habilitado e contarem com profissional capacitado para essa finalidade.

§ 2º. A revelação espontânea será acolhida apenas no limite necessário à proteção e ao encaminhamento, evitando-se repetição do relato.

Art. 15. Quando a pessoa afetada for adulta, inclusive pessoa com deficiência ou pessoa idosa, a resposta considerará sua vontade, autonomia, capacidade de decisão, acessibilidade e segurança, sem prejuízo das comunicações obrigatórias previstas em lei.

Parágrafo único. Em caso de risco grave, incapacidade de autoproteção, violência contra pessoa idosa, crime de ação pública ou outra hipótese legal, serão acionadas as autoridades e os serviços competentes.

CAPÍTULO V - GESTÃO DO CASO E MEDIDAS INSTITUCIONAIS

Art. 16. Recebido o relato, o responsável de salvaguarda realizará triagem inicial limitada às informações indispensáveis para:

I - Avaliar risco e necessidades imediatas de proteção;

II - Verificar se houve comunicação às autoridades competentes;

III - Preservar registros e evidências sem interferir em investigação oficial;

IV - Identificar conflitos de interesses e definir quem poderá acessar o caso;

V - Recomendar medidas cautelares, assistenciais, trabalhistas, contratuais ou administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A triagem não terá finalidade de confirmar crime nem de substituir investigação policial, ministerial, judicial ou procedimento técnico da rede de proteção.

Art. 17. Medidas cautelares internas poderão ser adotadas quando necessárias à proteção, à preservação da apuração ou à segurança do ambiente, incluindo:

I - Alteração temporária de função, local, jornada, supervisão ou acesso;

II - Proibição de contato com a pessoa afetada, testemunhas ou noticiantes;

III - Afastamento preventivo de atividades, observado o regime jurídico aplicável;

IV - Suspensão de credenciais, acesso a sistemas, instalações ou eventos;

V - Medidas específicas previstas em contrato, termo de voluntariado, parceria ou regulamento.

§ 1º. As medidas cautelares não constituem antecipação de culpa e serão proporcionais, fundamentadas, documentadas e reavaliadas periodicamente.

§ 2º. Sempre que possível, as medidas evitarão transferir à pessoa afetada o ônus principal da proteção.

Art. 18. A apuração administrativa, quando cabível, será conduzida por pessoas imparciais, capacitadas e sem conflito de interesses, observados:

I - O escopo estritamente institucional;

II - A coordenação com investigações oficiais, evitando interferência ou contaminação de prova;

III - A proteção da pessoa afetada, testemunhas e noticiantes;

IV - A contraditório e a ampla defesa da pessoa investigada;

V - A documentação das decisões e dos fundamentos;

VI - A conclusão em prazo razoável, admitida prorrogação justificada.

Parágrafo único. Em casos complexos, poderá ser contratada apuração externa independente, respeitados a confidencialidade, a proteção de dados e os limites legais.

Art. 19. A pessoa afetada deverá receber informações acessíveis sobre os encaminhamentos possíveis e, conforme o caso e os recursos disponíveis, apoio para acesso a serviços de saúde, assistência social, proteção, apoio psicossocial e orientação jurídica.

§ 1º. Qualquer manifestação institucional de solidariedade, pedido de desculpas, proposta de reparação ou contato com familiares será precedida de avaliação jurídica e de salvaguarda, respeitando a vontade e a segurança da pessoa afetada.

§ 2º. É vedada a celebração de acordo que imponha silêncio sobre fato criminoso, impeça comunicação às autoridades ou restrinja direitos indisponíveis.

CAPÍTULO VI - CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 20. Os dados relacionados a situações de salvaguarda serão tratados como confidenciais e, quando revelarem saúde ou vida sexual, como dados pessoais sensíveis, observadas a legislação e as seguintes medidas:

I - Coleta apenas do necessário para proteção, encaminhamento, apuração e cumprimento de obrigação legal;

II - Acesso restrito segundo o critério de necessidade de saber;

III - Armazenamento seguro, registro de acessos e transmissão por meios adequados;

IV - Separação entre registros de salvaguarda e arquivos de acesso geral;

V - Retenção pelo período necessário às finalidades legítimas, obrigações legais e exercício regular de direitos;

VI - Anonimização ou pseudonimização para relatórios, estatísticas, aprendizagem e prestação de contas.

§ 1º. O consentimento não será utilizado como única base quando o tratamento for necessário ao cumprimento de obrigação legal, à proteção da vida, à tutela da saúde ou ao exercício regular de direitos.

§ 2º. O compartilhamento externo limitar-se-á às autoridades, serviços, profissionais e pessoas legitimadas, no estrito limite da finalidade e da lei.

CAPÍTULO VII - RESPONSABILIZAÇÃO E MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 21. O descumprimento desta Resolução sujeitará a pessoa responsável às medidas previstas na legislação, no Estatuto Social, nos regulamentos, contratos e instrumentos aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa, trabalhista e penal.

§ 1º. As medidas poderão incluir orientação formal, capacitação obrigatória, advertência, restrição de atividades, afastamento, desligamento, rescisão contratual, exclusão associativa ou outras providências juridicamente cabíveis.

§ 2º. A exclusão de associado, apoiador ou Instituição Filiada observará integralmente o procedimento, a competência, o quórum, o contraditório, a ampla defesa e os recursos previstos no Estatuto Social.

§ 3º. A aplicação de medidas a empregado ou prestador observará a legislação trabalhista ou contratual e a competência da respectiva pessoa jurídica empregadora ou contratante.

Art. 22. As Instituições Filiadas permanecem pessoas jurídicas autônomas e responsáveis por seus próprios atos, cabendo-lhes adotar medidas de prevenção e resposta no âmbito de sua competência, sem prejuízo do dever estatutário de prestar informações à Kolping Brasil e cumprir as diretrizes institucionais aplicáveis.

Parágrafo único. A Kolping Brasil poderá prestar orientação técnica e acompanhar a adequação institucional, mas não assumirá atribuições legais exclusivas da pessoa jurídica filiada, de seus dirigentes ou das autoridades públicas.

CAPÍTULO VIII - MONITORAMENTO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A implementação desta Resolução será monitorada por meio de:

I - Registro de treinamentos e adesões;

II - Avaliações periódicas de risco;

III - Indicadores anonimizados de relatos, tempos de resposta e medidas adotadas;

IV - Planos de ação corretiva;

V - Revisão após incidente grave, alteração legislativa relevante ou constatação de falha sistêmica.

Art. 24. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Executiva Nacional, observados o Estatuto Social, a legislação brasileira e os princípios desta Resolução.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 24 de julho de 2026 e será revisada e adequada no prazo máximo de 3 (três) anos.



Sinésio Luiz Antonio - Presidente
Diretoria Executiva Nacional
KOLPING BRASIL